



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000045

## PROCESSO LICITATÓRIO PARECER JURÍDICO

### AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica consulta para dispensa de licitação destinado a compra de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar e empreendedor familiar rural, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Educação. O ofício inaugural declina a cotação de mercado em um valor total máximo de R\$308.000,00 (trezentos e oito mil reais).

Em justificativa, destaca a Secretária que a aquisição visa atender as necessidades das escolas municipais, sendo que a opção pela compra de gêneros alimentícios direto da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações atende o contido na Resolução Nº 26/2013 FNDE e ao artigo 14 da Lei 11.947/2009. **Informa ainda que relação de Agricultores Fornecedores a serem contratados se deu através da Chamada Pública nº 05/2020, ocorrida em 22/06/2020.**

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, estará cumprido a obrigação **definida no art. 7º, § 2º, inc. III da Lei de Licitações, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II da Constituição Federal.**

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contrato sejam precedidos de procedimento licitatório.

O artigo 25 da Lei de Licitações dispõe que é “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, não se preocupando o legislador em estabelecer um rol taxativo”. Nesta linha de raciocínio, o jurista Marçal Justen Filho destaca que “todas essas abordagens são realmente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos de contratação direta por inexigibilidade.”

Se a administração convoca todos os possíveis interessados do ramo através da chamada pública, disposta a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, especificando ela mesma o valor que está disposta a pagar, os possíveis interessados não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando assim a competição, uma vez que a todos os interessados foi assegurada a contratação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000046

O credenciamento é, em verdade, um mecanismo, ~~um sistema~~ para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtêm-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no artigo 25 da Lei 8.666/93.”

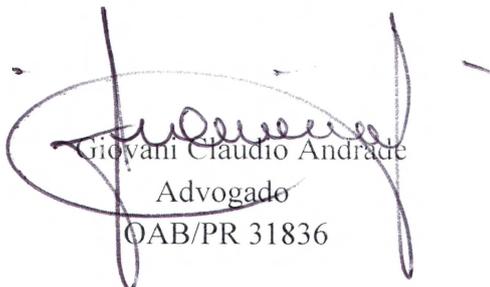
Assim sendo, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a existência de “inviabilidade de competição”, a contratação dos serviços poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, através do CREDENCIAMENTO.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, dentre as quais o documento justificador de preço, demonstrando que cobra preço igual ou similar de outros com quem contrata para o mesmo objeto.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 23 da lei de licitações, definindo-se em função do limite de valor.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 09 de junho de 2020.

  
Giovanni Claudio Andrade  
Advogado  
OAB/PR 31836